

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

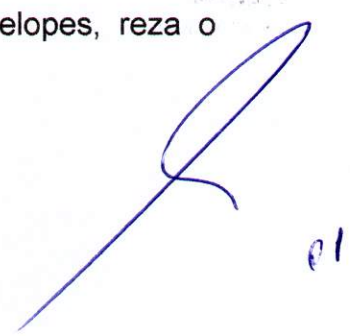
PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019- SEMGA

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: <u>19/06/19</u>
HORA: <u>16:00</u>
<u>Amorques</u>

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUISCAIS LTDA, CNPJ/MF 22.982.623/0001-40 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu sócio proprietário **Paulo Jofre de Oliveira Andrade**, brasileiro, casado, comerciante, Rg. 6042917 SSP/PA, Santarém/Pará, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos Edital de Pregão Presencial nº 008/2019-SEMGA e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 14/06/2019, em relação ao lote 01 do edital, com base no acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.

A recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, portanto, tem a plena certeza de que o recurso ora emplacado será analisado com presteza e justiça ao bem do serviço público.

Inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, reza o Edital item 1.1, **Objeto:**



el

1
Cursos de formação e de
atualização

01. Curso
02. Formar
03. Cursos
04. Cursos
05. Cursos

06. Cursos
07. Cursos
08. Cursos
09. Cursos
10. Cursos

11. Cursos
12. Cursos
13. Cursos
14. Cursos
15. Cursos

16. Cursos
17. Cursos
18. Cursos
19. Cursos
20. Cursos

21. Cursos
22. Cursos
23. Cursos
24. Cursos
25. Cursos

Edmundo Edmilson Santos Filho
Secretário Municipal de Gestão
Administrativa
Decreto nº 001/2017

Edmundo Edmilson Santos Filho
Secretário Municipal de Gestão
Administrativa
Decreto nº 001/2017

19/06/2019
08:16:10

1.1 – constitui objeto do presente certame CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PARA PALCO, SISTEMA DE SONORISAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, GARDES DE ISOLAMENTO/DISCIPLINADORES, BARRICADAS, ESTRUTURA METALICAS PARA INSTALAÇÃO DE PORTAL, GRUPO GERADOR, GRID, TELÃO, PAINEL DE LED E STAND'S COM TENDAS, COMPREENDENDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM, BEM COMO PESSOAL NECESSARIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AO EVENTO DA X FESTA DA INTEGRAÇÃO NORDESTINA NO MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referencia do anexo.

A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 66 e 76, inciso VI.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as aquisições públicas devem “assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes”. De inicio, é essencial destacar o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, sobre a capacitação técnica da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

Como se pode notar a qualificação técnica bem como a capacidade técnica tem que ficar bem demonstrada sem qualquer subterfúgio de entendimento ou dúvidas. Entretanto, a proposta da licitante vencedora no lote I não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a marca e medidas dos equipamentos, atestado de capacidade técnica por ela ofertado não cumpre a integralidade das exigidas pelo edital.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles : “ **A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**”

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

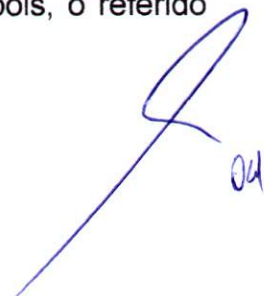
Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante vencedora do lote I eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atendeu ao edital.

Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias.

- a) EQUIPAMENTOS PARA PALCO DUAS AGUAS MEDINDO 17 m X 14M X 7M X 2M.
- b) BARRICADAS MEDINDO 1M X 1M
- c) TELÃO: 02 TELAS
- d) PAINEL DE LED.

Os itens apresentado pelo vencedor não condiz com o edital: pois, o referido vencedor do Lote I, onde contem 09 (nove) itens sendo:

- 1- Palco duas águas 17x14;



- 2- Sistema de sonorização;
- 3- Equipamento de iluminação;
- 4- Grade de isolamento/disciplinadores;
- 5- Barricadas; **(faltou apresentar atestado)**
- 6- Estrutura metálica para instalação de portal (grid)
- 7- Grupo gerador;
- 8- Telão; **(faltou apresentar atestado)**
- 9- Painel de LED. **(faltou apresentar atestado)**

Deixando de apresentar os atestados de capacidade técnica dos itens acima grifados bem como o atestado de palco em desacordo com especificado no edital. Os itens apresentados pelo vencedor do Lote I não condiz com o especificado no edital; palco geo Space medindo 12x10 ou 14x12.

Cada atestado apresentado é específico para cada atividade dos itens descritos nos lotes. Ex.: grade de isolamento/disciplinadores não recepciona barricadas. Os demais atestados apresentados não recepcionam telão e painel de LED. Ora, se é um lote só, a empresa vencedora tem a obrigação de apresentar um atestado para cada serviço solicitado de acordo com o anexo I. lote I do edital.

No edital 9.4 a proposta deverá conter ainda, sob pena de **desclassificação**:

- a) Descrição e as características dos itens ofertados de acordo com o anexo I;
- b) Só serão aceitos produtos originais de fabrica;
- c) Trazer a marca do fabricante, a qualidade e o prazo de validade do produto (se for o caso)

Portando, como se pode verificar apenas **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUISCAIS LTDA**, apresentou todas as descrições, características e marcas ofertadas no edital.

Além do já mencionado acima, estamos também, diante de gritante afronta ao edital quanto ao atestado de capacidade técnica do Lote I.

NO ITEM 1.1 Habilitação (envelope nº02)

Qualificação técnica, notamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo vencedor do Lote I, não tem o reconhecimento total, pois,

09

não resta comprovado ter a licitante aptidão para desempenho da atividade compatível, o último serviço realizado pelo licitante vislumbra-se datado de 18 de dezembro de 2017(anexo). Outrossim, não tem montagem e desmontagem de palco o que tem que ficar bem demonstrado na capacidade que o licitante tem em sua estrutura total.

Ora, como se notar, a recorrida tem o dever de reivindicar seu direito, por possuir todas condições exigidas em edital, aptidão e capacidade técnica, desempenho e qualidade demonstrado nos vários eventos que participa em todos os municípios do Estado do Pará, emitindo assim segurança e responsabilidade.

É dever de todo licitante apresentar sua proposta de maneira inteiramente adequada ao edital.

Tal medida se justifica e pode ser praticada com fulcro na oportunidade, conveniência e razoabilidade, conforme autoriza a Súmula 473 do STF.

Da Conclusão:.

Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital;

requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) inabilitação e reconhecer a impossibilidade do equipamento apresentados pela vencedora do Lote I;

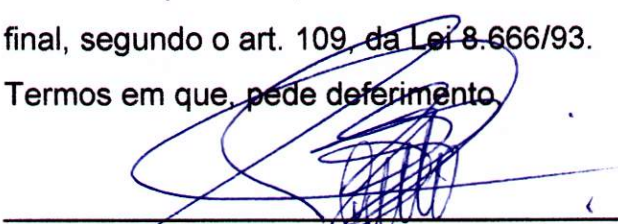
Em face das razões expostas, a Recorrente **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUISCAIS LTDA**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 14/06//2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a

pb

habilitadaao Pregão Presencial nº 008/2019- SEMGA, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.



PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUISCAIS LTDA